



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 774/93 DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993.

**INSTITUI O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVÍS DO MUNICÍPIO DE ATALAIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, Estado de Alagoas, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do município de Atalaia.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, adotar-se-ão as definições a saber:

I - FUNÇÃO – é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometíveis a uma categoria funcional ou individualmente a determinado agente da administração, em caráter permanente ou transitório;

II – CARGO - é o centro unitário e indispensável de competências, criado por Lei, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público.

III – SERVIDOR PÚBLICO CIVIL – é quem investido em cargo público da administração direta, mantém com o ente municipal relação de trabalho de natureza profissional, sob vínculo de dependência hierárquica;

IV – REGIME JURÍDICO ÚNICO – é o conjunto de normas que disciplinam as relações de trabalho dos servidores públicos civis da administração direta, definindo-lhes os direitos, responsabilidades e deveres.

Art. 3º - Os cargos públicos civis são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de investidura estabelecidas na Lei.



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo nos casos expressamente previstos em Lei.

TÍTULO II

REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II- o gozo dos direitos políticos;
- III- a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- a idade mínima de 18 anos;
- VI- aptidão física e mental.

§ 1º - A natureza das atribuições de determinados cargos pode justificar a exigência de outros requisitos específicos , desde que estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo-lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento inicial dos cargos públicos far-se-à mediante ato de autoridade competente da cada poder, completando-se a investidura com a posse.

Art. 7º - A nomeação é a forma originária de provimento de cargos públicos.

Art. 8º - São formas de provimento de cargos públicos:



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

- I- Promoção;
- II- Ascensão;
- III- Transferência;
- IV- Readaptação;
- V- Reversão;
- VI- Reintegração;
- VII- Recondução;
- VIII- Aproveitamento

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art. 9º - A nomeação far-se-à:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II- em comissão, para cargo de confiança, de livre provimento e exoneração.

Art. 10 – A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 – O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do plano de carreira.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º- Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA GABINETE DO PREFEITO

Art. 13- A posse dar-se-à pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado , que não poderão ser alterados unilateralmente por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§ 1º- Apenas haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 2º- A posse ocorrerá dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 3º- A inoportunidade oportuna da posse determinará a deseficacização do ato de provimento.

§ 4º- Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 5º- No ato de posse o servidor apresentará declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e do exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º- A posse através de procurador fica condicionada à apresentação de instrumento público de mandato, com outorga de poderes para tal fim.

Art. 14- A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO- Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DERIVADO SEÇÃO I DA PROMOÇÃO, DA ASCENÇÃO

Art. 15- O desenvolvimento do servidor na carreira proceder-se-à mediante promoção e ascensão

Art. 16- A promoção dar-se-à na forma estabelecida pelo plano de cargos e salários do município.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
DA TRANSFERENCIA

Art. 17- Transferência é a transposição do servidor estável de um cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão do mesmo Poder.

§ 1º- A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, em qualquer hipótese condicionada à exigência de vaga.

§ 2º- Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão.

SEÇÃO III
DA READAPTAÇÃO

Art. 18- Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º- Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º- A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e condicionada a existência de vaga.

SEÇÃO IV
DA REVERSÃO

Art. 19- Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 20- A reversão far-se-à no mesmo cargo ou no cargo resultante da sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 21- Não poderá reverter o aposentado que tiver completado 70 (setenta) anos de idade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO V
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 22- A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese de que tenha sido extinto o cargo anteriormente ocupado, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º- Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VI
DA RECONDUÇÃO

Art. 23- Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II- Reintegração do anterior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO- Encontrando-se provido o cargo de origem, será o servidor provido em outro, de vencimento e atribuições compatíveis com o anteriormente ocupado.

SEÇÃO VII
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 24- O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-à mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25- O órgão do Setor de Pessoa determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração municipal.

Art. 26 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO

Art. 27- Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º- O prazo para o servidor entrar em exercício é de 30 (trinta) dias, contados da data da posse.

§ 2º- Escoado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem o início do exercício, será o ato de nomeação revogado.

§ 3º- À autoridade competente do órgão para onde o servidor for designado compete-lhe dar-lhe exercício.

Art. 28- O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – O servidor, ao entrar em exercício, apresentará ao órgão competente os elementos necessários a abertura do seu assentamento individual.

Art. 29 - A ascensão e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou conceder ascensão funcional ao servidor.

Art. 30- O servidor transferido, redistribuído, removido, requisitado ou cedido, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluído nesse período o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo único – Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento autorizado.

Art. 31 – O ocupante de cargo público civil fica sujeito a 40 horas semanais de trabalho, salvo disposição diversa estabelecida em lei.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão é ainda exigida dedicação integral ao serviço, pelo que poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32 – O servidor investido em cargo de provimento efetivo, ao iniciar o exercício, ficará sujeito a estágio probatório por 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os fatores a saber:

- I - assiduidade;
- II- disciplina;
- III- produtividade
- IV- responsabilidade;
- V – capacidade de iniciativa.

§ 1º- Concluído o período de prova, será o resultado da avaliação homologado dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do dia imediato ao termo final.

§ 2º- O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º- É vedado o desvio de função.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO, DA REMOÇÃO E DO ACESSO

SEÇÃO I

DA LOTAÇÃO

Art. 33 – LOTAÇÃO é a quantidade dos cargos vinculados e necessários ao desenvolvimento das atividades de órgão ou entidade da administração pública.

Art. 34 – LOTAÇÃO ESPECÍFICA é a designação de servidor para ter exercício em unidade administrativa do município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor poderá servir fora da unidade onde tenha lotação específica, ressalvadas as hipóteses de provimento em cargo comissionado ou cessão segundo as condições estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 35 – Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

Art. 36 – Remoção é deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de local de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro ou dependente, condicionada à aprovação por junta médica.

SEÇÃO IV
DO ACESSO

Art. 37 – Acesso é a designação de servidor de carreira para exercer função de direção. Chefia ou assessoramento.

CAPÍTULO V
DA ESTABILIDADE

Art. 38 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA VACÂNCIA

Art. 40 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – ascensão;
- V – transferência;
- VI – readaptação;
- VII – aposentadoria;
- VIII – posse em outro cargo inacumulável;
- IX – falecimento.

Art. 41 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO – A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 42 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I – a pedido;
- II – mediante dispensa, nos casos de:
 - a) Promoção;
 - b) Cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;
 - c) Por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei;
 - d) Afastamento para exercício de mandato classista.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 43 – Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 44 – O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 45 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nenhum servidor receberá, a título de vencimentos, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 46 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no Plano de Cargos e Salários do Município.

§ 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Executivos e Legislativos, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 47 – Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Secretários do Município, Diretores de Departamentos e Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se do teto de remuneração as vantagens pecuniárias concernentes a abono de férias e gratificação natalina.

Art. 48 – O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II – a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 49 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento

PARÁGRAFO ÚNICO – Mediante autorização do servidor poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro, na forma definida em regulamento.

Art. 50 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedendo à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 51 – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

Art. 52 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 53 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – gratificações;

II – indenizações;

III – adicionais.



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

§ 2º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 54 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 55 – Constituem indenizações ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – transportes.

Art. 56 – Os valores das indenizações, assim como as condições para sua concessão, são as estabelecidas no regulamento do Plano de Cargos e Salários do Município.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 57 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária.

Art. 58 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03(três) dias.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01 (um) ano, contado do óbito.

Art. 60 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser o regulamento.

Art. 61 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTES

Art.62 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas como utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art.63 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão concedidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I – gratificação natalina;

II – adicional por tempo de serviço;

III – gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento.

IV – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

V – adicional noturno;

VI – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

VII – outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 64 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 65 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art.66 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 67 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 68 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento do cargo ocupado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio

SUBSEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 69 – Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devido uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificações são os estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Município, respeitado, em qualquer hipótese, o teto remuneratório incidente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA GABINETE DO PREFEITO

por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite, superior de 05 (cinco) quintos.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de 01 (um) ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de função de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 5/5 (cinco quintos) , poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observando o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 70 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada e prazo máximo de 30 (trinta) dias, admitida a renovação uma única vez.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL NOTURNO

Art.72 – O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor-hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), correspondendo cada hora de trabalho a cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

SUBSEÇÃO VI DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 74 – Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 75 – O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em cujas condições de vida justifiquem tal condição.

Art. 76 – Os locais de trabalho e os servidores que operarem com substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível estabelecido em legislação própria.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 77 – O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de 02 (dois) períodos no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - O primeiro período aquisitivo de férias completar-se-á ao final dos 12 (doze) primeiros meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 78 – O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 – O servidor que trabalha direta e permanentemente com substâncias radioativas gozará de 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 80 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – Será concedida licença ao servidor:

I – por motivo de doença em pessoa da família;

II – para o serviço militar;

III – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

IV – prêmio por assiduidade;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – para atividade política;

VII – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença que trata o inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo casos incisos II, III, VI e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 82 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOA DA FAMÍLIA



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será concedida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 84 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 85 – Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território estadual, ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Legislativo Estadual e Municipal.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser cedido, provisoriamente, em repartição de Administração Estadual Direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art.86 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 87 – Não se concederá licença prêmio ao servidor que , no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- d) Condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

PARÁGRAFO ÚNICO – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 88 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa ou órgão.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo efetivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, assim permanecendo até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à data da votação.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
MANDATO CLASSISTA

Art. 90 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão a que pertença em função do cargo ocupado, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03(três) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
DA CESSÃO

Art. 91 – O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II – em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria publicada no Departamento de Administração do Município.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal.

§ 4º - Dar-se-á cessão, ainda, mediante convênio com entidade privada sem fins lucrativos, de objetivos culturais, assistenciais, filantrópicos, desde que para o desenvolvimento de ações de interesses comuns à cessionária e ao Município de Atalaia.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE
MANDATO ELETIVO

Art. 92 – Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III – investido no mandato de vereador

- a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
- b) Não havendo compatibilidade de horário será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de afastamento de cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO OU MISSÃO
FORA DO ESTADO

Art. 93 – O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A ausência não excederá a 04(quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 94 – Poderá o servidor ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração:

I – por 01 (um) dia, a cada mês, para doação de sangue;

II – por 02(dois) dias, para alistar-se como eleitor;

III – por 08(oito) dias consecutivos em virtude:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.95 – Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art.97 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Feita a conversão, os dias restantes, até 182(cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 98 – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 94, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distritos Federal.

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governador e Prefeito;

IV – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V – missão ou estudo fora do Estado, quando autorizado o afastamento;

VI – participação em programa de treinamento regularmente instituído;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

VII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, exceto para promoção por merecimento;

VIII – licenças:

- a) À gestante, à adotante e paternidade;
- b) Para tratamento da própria saúde, até 02(dois) anos;
- c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) Prêmio por assiduidade;
- e) Por convocação para o serviço militar;
- f) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

IX – participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Art. 99 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria:

I – o tempo de serviço prestado à União aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III – a licença para atividade política, no caso do Art. 89, § 2º;

IV – o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V – o tempo de serviço em atividade privada.

§ 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para a nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquias, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 100 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 101 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 102 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 103 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente em escala ascendente, às demais autoridades;

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 104 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 105 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 106 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo outro prazo estipulado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 107 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Art. 108 – A prescrição é de ordem pública não podendo ser relevada pela administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 109 – Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 110 – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo quando eivados de ilegalidade, revogando-s quando inoportunos ou inconvenientes ao interesse público.

Art. 111 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 112 – São deveres do servidor:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II – ser leal as instituições a que servir;

III – observar as normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) Ao público em geral, prestando informações requeridas, reservadas as protegidas pelo sigilo;

b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) Às requisições para defesa da Fazenda Pública.

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assunto da repartição

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com humanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art.113 – A o servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII – coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau.

IX – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X – participar de gerência ou administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista cotista ou mandatário;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa;

XVI – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória.

XVIII- exercer qualquer atividade que seja incompatível como o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – desempenhar atribuições diversas daquela do cargo permanente ocupado, salvo na hipótese de investidura em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 114 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e sociedades da economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 115 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 116 – O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 02 (dois) cargos efetivos, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art.117 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.118 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no Art. 50, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito.

§ 2º- Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante à Fazenda Pública, em ação regressiva.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art.119 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art.120 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.121 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art.122 – A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art.123 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição da função comissionada.

Art.124 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.125 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do Art.113. incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Atalaia.

Art.126 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não configurem infração sujeita a pena de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05(cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, neste período, praticado nova infração disciplinar.

Art.128 – A demissão será aplicada nos seguintes casos





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIÁ

GABINETE DO PREFEITO

I – abandono de cargo;

II – crime contra a administração pública;

III – improbidade administrativa;

IV – inassiduidade habitual;

V – insubordinação grave em serviço;

VI – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou de outrem;

VII – aplicação irregular de dinheiro público;

VIII – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

IX – revelação de segredo do qual tomou ciência em razão do cargo;

X – corrupção;

XI – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos IX a XIV do art. 113.

Art. 129 – Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

Art. 130 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 131 – A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 132 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos III, VII, X e XI do Art. 128, implica na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 133 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do Art. 113, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 04 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência ao Art. 128, inciso II, III, VII, X e XI.

Art. 134 – Configura o abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 135 – Inassiduidade habitual é a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art.136 – O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 137 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pela autoridade competente para proceder o provimento do cargo ocupado, ou que tiver concedido a aposentadoria ou ordenado a disponibilidade;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquela mencionada no inciso anterior, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pelo chefe da repartição de outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

Art. 138 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tomou conhecido.

TÍTULO V

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 140 – As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 141 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 143 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO- O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 144 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as suas atribuições do cargo que se encontre investido.

Art. 145 – O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pelo Diretor do Departamento de Administração, que será o presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro, ou parente do acusado, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 146 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

PARÁGRAFO ÚNICO – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 147 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II – inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório.

Art. 148 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em ata que deverá detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 149 – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 150 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 151 – Na fase do inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimentos e promoverá acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnico e perito, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 152 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e ainda formular quesitos quando se tratar de prova pericial.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 153 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 154 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente;

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á acareação entre depoentes.

Art. 155 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos Arts. 153 e 154.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido à acareação entre eles.

Art. 156 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 157 – O servidor será indicado com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, bem como indicação do ilícito por que indiciado.

§ 1º - Instaurado o processo, o indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo da repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será de 20 (vinte) dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02(duas) testemunhas.

Art. 158 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 159 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO- Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 160 – Considerar-se-á revelia o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - A autoridade instauradora do processo designará, como defensor dativo, servidor ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 161 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 162 – O processo disciplinar, com o relatório final da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 163 – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 137.

Art. 164 – O julgamento louvar-se-á no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.165 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade ocorrente e ordenará a reconstituição total ou parcial do processo, conforme o caso.

§ 1º - Na hipótese de invalidez total, a reconstituição será procedida por nova comissão processante.

§ 2º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 166 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 167 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 168 – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, caso aplicada, sem o que será a exoneração convertida em demissão.

Art. 169 – Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede da repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II- aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 170 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer revisão do processo.

§ 2º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 3º - No caso de incapacidade mental do servidor a revisão será requerida por seu curador.

Art. 171 – No processo revisional o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 172 – A simples alegação de injustiça da penalidade aplicada não constitui fundamento para a revisão.

Art. 173 – O requerimento da revisão do processo será dirigido ao chefe do Executivo Municipal e apenas será conhecido quando compreender a indicação de elementos não apreciados no feito original e suscetíveis de determinar a reforma da decisão atacada.

PARAGRAFO ÚNICO - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 145.

Art. 174 – A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 175 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 176 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar

Art. 177 – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, e, caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 178 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO

SERVIDOR MUNICIPAL



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 179 – O Município de Atalaia manterá Plano de Seguridade Social para os seus servidores e suas famílias.

Art. 180 – O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II – pensão por morte do segurado homem ou mulher, do cônjuge ou companheiro e dependentes;

III – assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

IV – auxílio à manutenção dos dependentes de segurados de baixa renda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os benefícios serão concedidos, nos termos definidos em regulamento, observadas as disposições contidas nesta lei.

Art. 181 – Os benefícios do plano de seguridade do servidor compreendem:

I – quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Salário - família;
- c) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- d) Licença por acidente em serviço;
- e) Licença para tratamento de saúde;
- f) Auxílio natalidade;
- g) Assistência a saúde;
- h) Assistência habitacional;
- i) Assistência financeira.

II – quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Assistência á saúde;
- c) Auxílio funeral.

§ 1º - As aposentadorias serão concedidas e mantidas pela Prefeitura Municipal de Atalaia a qual se encontram vinculados os servidores.

§ 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 – Serão ainda asseguradas ao servidor condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórios.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA

Art. 183 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º- Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, que impossibilite o desempenho de atividade profissional, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outros que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no Art. 73, a aposentadoria de que trata o inciso III, “a” e “c”, observará o disposto em lei específica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 184 – A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade – limite de permanência no serviço ativo.

Art. 185 – A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como prorrogação da licença.

Art. 186 – O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do Art. 46, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º - Tendo o servidor exercido, por 04 (quatro) anos consecutivos, ou 08 (oito) alternados, cargos de provimento em comissão, serão os proventos calculados com base na remuneração daquele que, integrante da estrutura da Administração Municipal, corresponder maior remuneração, sem prejuízo das vantagens de natureza pessoal, desde que haja desempenhado suas funções por pelo menos 01 (um) ano.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior serão reduzidos pela metade, caso tenha o servidor prestado relevantes serviços ao município, conforme declare ato expedido pelo Chefe do Executivo.

§ 3º - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 187 – O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no Art. 184, § 1º, passará a perceber provento integral

Art. 188 – Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Art. 189 – Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO
SEÇÃO II
DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Art. 190 – O salário – família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor do salário – família não será inferior a 5 % (cinco por cento) do piso vencimental do Poder Executivo.

Art. 191 – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário – família:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, vive na companhia e as expensas do servidor, ou do inativo;

III – a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 192 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário – família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 193 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 194 – O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

SEÇÃO III
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E
DA LICENÇA À PATERNIDADE

Art. 195 – Será concedida à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, a contar da data do parto.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do oitavo mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e, se julgada apta reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30(trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 196 – Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 197 – Para amamentar o filho, até idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 198 – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de idade inferior a 30 (trinta) dias, fará igualmente jus a licença na forma do Art. 196.

SEÇÃO IV DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 199 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 200 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II – sofrido no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa.

Art. 201 – O servidor acidentado em serviço, desde que necessite de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos, quando não existirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 202 – A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 203 – Será concedido ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 204 – Para licença de até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do município, e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Sempre que necessário a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar que se encontrar internado.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Art. 205 – O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos, será a mesma fixada para a Caixa de Assistência do Município de Atalaia, até que a lei a regulamente.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL

INTERESSE PÚBLICO

Art. 206 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal, por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 207 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem:

- I – combater surto epidêmico;
- II – fazer recenseamento;
- III – atender a situações de calamidade pública;
- IV – substituir professor ou admitir professor;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

V – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização.

VI – atender outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e prazo de 12 (doze) meses.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior é improrrogável.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 208 – Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos estipulados no Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Atalaia.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 – O dia do servidor público será comemorado a 28 (vinte e oito) de Outubro.

Art. 210 – Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 211 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 212 – Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) De ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

- b) De inamovibilidade do dirigente sindical, até 01 (um) anos após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) De descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 213 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer outras pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 214 – Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida.

Art. 215 – O regime jurídico ora instituído é ainda extensivo, no que couber, aos Serventuários da Justiça remunerados pelos cofres do município.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 216 – Ficam submetidos ao regime jurídico instituído nesta lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores municipais, estatutários e celetistas, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estabelecido nesta lei ficam transformados em cargos, obedecendo-se os critérios estabelecidos no Plano de Cargos e Salários do Município a partir da data de sua publicação.

§ 2º - São mantidas as denominações, os conteúdos ocupacionais e os níveis remuneratórios dos cargos resultantes da transformação de que trata este artigo.

Art. 217 – Os adicionais por tempo de serviço já concedidos aos servidores públicos municipais, inclusive os não abrangidos por esta lei ficam transformados em anuênio.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 218 – A licença especial fica transformada em licença prêmio por assiduidade, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 219 – São revogados todos os atos concessórios de vantagens pecuniárias ainda não incorporadas, em caráter definitivo, aos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 220 – O Poder Executivo, dentro do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, aprovará, por decreto, as lotações numéricas de todos os órgãos dele integrantes.

§ 1º - Definida a lotação numérica de cada órgão, serão procedidas, nos 30 (trinta) dias seguintes, as lotações específicas com os quantitativos pré-estabelecidos.

§ 2º - Feitas as lotações específicas os servidores excedentes serão encaminhados ao Departamento de Administração, que lhes determinará novo órgão de exercício, ou, não sendo possível, proporá a extinção dos cargos desnecessários e a disponibilidade dos seus respectivos ocupantes.

Art. 221 – O Poder Legislativo promoverá, no âmbito de sua competência, as medidas de que trata o artigo anterior observados os mesmos prazos ali estabelecidos, mediante atos próprios.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 222 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagirão a primeiro de janeiro do ano fluente de 1993.

Art. 223 – Fica revogada a Lei nº 442/72 de 16 de fevereiro de 1972 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Atalaia, em 16 de dezembro de 1993.

ALUISIO LOPES DE MEDEIROS.

Prefeito



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054



PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
GABINETE DO PREFEITO

JOÃO ATHAYDE ACCIOLY NETO
Diretor do Departamento de Administração

PAULO DE TARSO MEDEIROS SOBRINHO
Diretor do Departamento de Fazenda

Esta Lei foi publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e três. (1993)

JOÃO ATHAYDE ACCIOLY NETO
Diretor do Departamento de Administração



Rua Fernando Gondim, n.º 114 – Centro – Atalaia - Alagoas
Telefone: 0xx82 3264-2054